

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE JANEIRO DE 2021.

A COMISSÃO Especial  
S.S. 14/01/2021  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
Adelmo Braz  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
Adelton José  
\_\_\_\_\_  
Relator  
Valsonir Paixão  
\_\_\_\_\_  
Membro

Altera o valor do subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros de Ituiutaba/MG previsto no §2º do artigo 1º da lei 4.745, de 19 de agosto de 2020.

CM/05/2021

—A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - O valor do subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros de Ituiutaba/MG, previsto no §2º do artigo 1º da lei 4.745, de 19 de agosto de 2020, poderá ser de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) mensal, por três meses, podendo ser prorrogado por igual período, caso perdure a situação que originou a necessidade do subsídio, sempre a critério da administração pública municipal e em atendimento ao interesse público.

**Art. 2º** As demais disposições da Lei Municipal 4.745/2020 permanecem inalteradas.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 01 de janeiro de 2021.

Prefeitura de Ituiutaba, em 08 de janeiro de 2021.

A ordem do dia desta sessão

20/01/2021

Presidente

Leandra Guedes  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

Aprovado em 1ª votação por  
15 favoráveis 01 contrários.

20/01/2021

Presidente

Aprovado em 2ª votação por  
16 favoráveis 09 contrários

21/01/2021

Presidente

RECEBI

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

NOME:

Ofício nº 2021/013

Ituiutaba, 08 de janeiro de 2021.


A Sua Excelência o Senhor  
**Renato Silva Moura**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Rua 24 nº 950  
Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 06

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 06/2021, desta data, acompanhada de projeto de Lei que **altera o valor do subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros de Ituiutaba/MG previsto no §2º do artigo 1º da lei 4.745, de 19 de agosto de 2020.**

Atenciosamente,

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 06/2021

Ituiutaba, 08 de janeiro de 2021

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, venho por intermédio do presente Projeto de Lei, que “Altera o valor do subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros de Ituiutaba/MG previsto no §2º do artigo 1º da lei 4.745 de 19 de agosto de 2020”, solicitar a apreciação e aprovação do presente, em regime de urgência, urgentíssima, considerando a necessidade improrrogável de solucionar a questão do transporte coletivo municipal para o ano de 2021.

Verifica-se que desde o ano de 2020 há requerimento de reequilíbrio do contrato de concessão do transporte coletivo público urbano de passageiros do Município de Ituiutaba, sendo que não houve definição no ano anterior.

A fim de evitar-se a paralisação de referido serviço, essencial à população local, bem como diante o fato de que estudos estão sendo elaborados pela atual gestão para que seja firmado novo contrato de transporte coletivo municipal, há necessidade de manutenção do referido serviço e, sem a concessão do reequilíbrio, poderá haver a referida interrupção.

Sabe-se da situação atípica vivenciada não só no nosso Município, mas em todo o país, e, ainda, considerando que não houve sequer retorno das atividades educacionais presenciais a nível de ensino superior, ensino médio e também nas escolas municipais responsável pela educação infantil, tal situação também impacta diretamente a quantificação da realidade de passageiros na utilização do referido transporte.


Ademais, o déficit no referido contrato está devidamente demonstrado em processo administrativo, sendo necessária e urgente a concessão da presente autorização legislativa pelo prazo de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período.



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Contanto com a colaboração dos nobres Edis na aprovação do presente, em caráter de unanimidade, considerando o notório interesse público e social, requer-se a realização de reunião em regime de urgência para apreciação e votação do presente.

Atenciosamente,

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

## PAR E C E R J U R Í D I C O

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei CM/05/2021, que altera o valor do subsídio do transporte público coletivo urbano de passageiros de Ituiutaba/MG. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Importa consignar inicialmente que o art. 6º da CF/88, por força da Emenda Constitucional 90/15, garantiu o transporte como um direito social, assim rezando referido dispositivo, verbis:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

No procedimento previo de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecie-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto a iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; e iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta os direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O objeto de que trata o Projeto de Lei CM/05/2021 enquadra-se perfeitamente na autorização para legislar franqueada aos Municípios nos exatos termos do que dispõem os incisos I, e V do art. 30. da Constituição Federal, que assim dispõem:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de de interesse local.***

***(...)***

***V - organizador e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”***

A concessão de subsídio tarifário ao serviço público de transporte coletivo urbano se insere no âmbito da organização e regulação da prestação do serviço público de transporte coletivo municipal (de interesse local) e, portanto, acobertada na competência genérica para legislar sobre a matéria reservada aos Municípios, conforme o disposto no art. 30, I e V, da CF/88, retro transcrito.

Do ponto de vista doutrinário destacam-se dois importantes autores que trataram do tema.

Marçal Justen Filho faz importantes ponderações sobre a introdução superveniente de benefícios para usuários:

*“Uma manifestação da alteração unilateral das condições originais da concessão reside na criação superveniente de benefícios para determinadas categorias de usuários. Essa solução equivale à ampliação dos encargos ou à redução de vantagens que compunham a equação econômico-financeira original. Em tais hipóteses, deverá ser promovida a alteração das condições da concessão, para promover a recomposição da equação original. [...] Supõe-se que “benefícios tarifários” consistam em tratamento mais vantajoso para parte ou todos os usuários. Identifica-se o benefício tarifário quando a tarifa seja fixada em valor desvinculado dos custos a cuja remuneração se orienta. Assim, o montante arrecadado por meio da tarifa seria insuficiente para cobrir despesas necessárias à prestação do serviço e lucro assegurado ao concessionário. [...] O benefício tarifário pode caracterizar-se como uma redução do valor nominal da tarifa. Mas também se pode cogitar da ausência de reajuste compatível com a elevação dos custos ocorrida em certo período de tempo.”*

Celso Antônio Bandeira de Mello demonstra de forma cabal a possibilidade de instituição de subsídio tarifário ao usuário mesmo que este não tenha sido previsto no edital de licitação:

*“De outra parte, in casu, não haveria cogitar de violência ao princípio da licitação, porque, como é óbvio, outorga de subsídio, suscitada para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, é circunstância que jamais poderia significar estímulo para que acedessem ao certame eventuais licitantes que a ele não acudiram, assim como em nada poderia interferir com as propostas efetuadas pelos que o disputaram. Deveras, não há nisto qualquer vantagem suplementar para o concessionário, capaz de atrair concorrentes ou de alterar ofertas.”*

Verifica-se que a legislação permite e a doutrina entende que é possível instituir benefícios tarifários não existentes no início da concessão, utilizando-se, para tanto, a possibilidade de alteração unilateral do contrato que detém o Poder Concedente, desde que vise atender ao princípio da universalidade do serviço e atenda de forma imediata ao direito que o concessionário tem ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, indicando a fonte de custeio das novas isenções, sempre com prévia autorização legal.

Está claro que é exigida legislação específica para a implantação de subsídio tarifário, devendo o Poder Público ater-se também à Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente na exigência de previsão na lei de diretrizes orçamentárias de transferência de recursos (o que inclui o subsídio tarifário).

Como se pode verificar, o Projeto de Lei permite a concessão de subsídios tarifários contudo, exigindo para tanto a realização de medidas legais com o objetivo de resguardar o orçamento público e as metas orçamentárias.

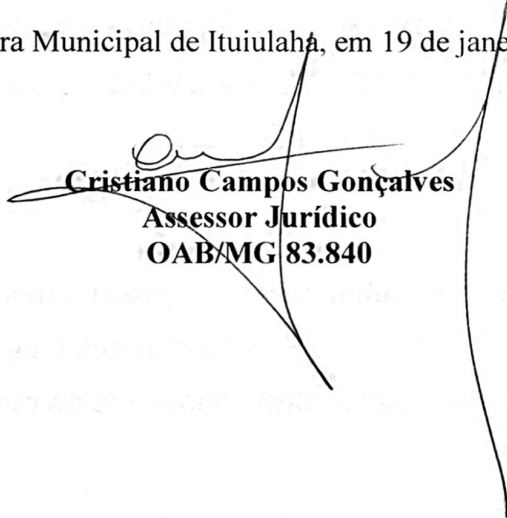
Portanto, não resta dúvida acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo Projeto de Lei em questão.

Isto posto, todo e qualquer subsídio orçamentário deve atender aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo indicar que a implementação da subvenção não irá acarretar prejuízos às metas orçamentárias entre outros requisitos.

A implementação de subsídios orçamentário deve ser acompanhada da implementação de controles de qualidade capazes de verificar a evolução dos custos operacionais e sua causa, de tal forma que permita e incentive a busca constante de redução de custos.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 19 de janeiro de 2021.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 83.840**



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DE  
MATÉRIA DISPONDO SOBRE SUBSÍDIO TARIFÁRIO AO TRANSPORTE  
PÚBLICO URBANO DE PASSAGEIROS**

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

**PROJETO DE LEI CM/05/2021, encaminhado pela  
PREFEITA MUNICIPAL DE ITUIUTABA, LEANDRA GUEDES FERREIRA,  
que altera o valor do subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo  
Urbano de Passageiros de Ituiutaba/MG previsto no § 2º do artigo 1º da  
Lei nº 4.745, de 19 de agosto de 2020.**

Aitiva-se o parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei:

“Parágrafo único. Os valores mensais repassados do subsídio  
previsto no caput deverão ser encaminhados em forma de prestação de contas, mês  
a mês, ao Poder Legislativo.”

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da  
matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 15 de janeiro de 2021.

Presidente: Odeemes Braz dos Santos

Relator: Adeilton José da Silva

Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano





# Câmara Municipal de Ituiutaba

## PARECER À REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI CM/05/2021

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Adeilton José da Silva

Parecer à redação final ao PROJETO DE LEI CM/05/2021, subscrito pela Prefeita Municipal, que altera o valor do subsídio tarifário do Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros de Ituiutaba/MG previsto no §2º do artigo 1º da Lei nº 4.745 de 19 de agosto de 2020.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada com as Emendas aprovadas:

**“Art. 1º - O valor do subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros de Ituiutaba/MG, previsto no §2º do artigo 1º da lei 4.745, de 19 de agosto de 2020, poderá ser de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) mensal, por três meses.”**

**“Parágrafo único. Os valores mensais repassados do subsídio previsto no caput deverão ser encaminhados em forma de prestação de contas, mês a mês, ao Poder Legislativo.”**

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
*Presidente: Odeirês Braz dos Santos*

  
\_\_\_\_\_  
*Relator: Adeilton José da Silva*

  
\_\_\_\_\_  
*Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano*

Aprovado a Redação Final  
por 16 votos favoráveis  
e 00 votos contrários

21 / 01 / 2021

  
\_\_\_\_\_  
*Presidente*



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

EMENDA MODIFICATIVA CM/01/2021 AO PROJETO DE LEI CM/05/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO, que altera o valor do subsídio tarifário do Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros de Ituiutaba/MG previsto no §2º do artigo 1º da Lei nº 4.745 de 19 de agosto de 2020

MODIFICA-SE O ART. 1º DO PROJETO DE LEI CM/05/2021, PASSANDO PARA A SEGUINTE REDAÇÃO:

***“Art. 1º - O valor do subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros de Ituiutaba/MG, previsto no §2º do artigo 1º da lei 4.745, de 19 de agosto de 2020, poderá ser de até R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) mensal, por três meses. podendo ser prorrogado por igual período, caso perdure a situação que originou a necessidade do subsídio, sempre a critério da administração pública municipal e em atendimento ao interesse público.*”**

Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de janeiro de 2021.

A ordem do dia desta sessão

21/01/2021

Presidente

Francisco Tomaz de Oliveira Filho  
vereador

REJEITADO (A) POR 15 VOTOS  
CONTRÁRIOS E 07 FAVORÁVEIS.

21/01/2021



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DA EMENDA CM/01/2021 QUE DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO TARIFÁRIO AO TRANSPORTE PÚBLICO URBANO DE PASSAGEIROS

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

**EMENDA MODIFICATIVA CM/01/2021 AO PROJETO DE LEI  
CM/05/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO TOMAZ DE  
OLIVEIRA FILHO, que altera o valor do subsídio tarifário do Transporte  
Público Coletivo Urbano de Passageiros de Ituiutaba/MG previsto no §2º  
do artigo 1º da Lei nº 4.745 de 19 de agosto de 2020.**

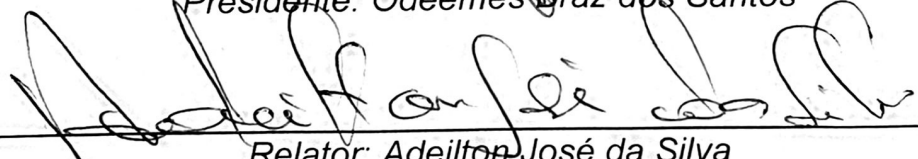
“Art. 1º - O valor do subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros de Ituiutaba/MG, previsto no §2º do artigo 1º da lei 4.745, de 19 de agosto de 2020, poderá ser de até R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) mensal, por três meses. podendo ser prorrogado por igual período, caso perdure a situação que originou a necessidade do subsídio, sempre a critério da administração pública municipal e em atendimento ao interesse público.”

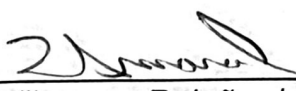
Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 21 de janeiro de 2021.

  
Presidente: Odeemes Braz dos Santos

  
Relator: Adeilton José da Silva

  
Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

EMENDA MODIFICATIVA CM/02/2021 AO PROJETO DE LEI CM/05/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO, que altera o valor do subsídio tarifário do Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros de Ituiutaba/MG previsto no §2º do artigo 1º da Lei nº 4.745 de 19 de agosto de 2020

MODIFICA-SE O ART. 1º DO PROJETO DE LEI CM/05/2021, PASSANDO PARA A SEGUINTE REDAÇÃO:

**“Art. 1º - O valor do subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros de Ituiutaba/MG, previsto no §2º do artigo 1º da lei 4.745, de 19 de agosto de 2020, poderá ser de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) mensal, por três meses.**

Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de janeiro de 2021.

Francisco Tomaz de Oliveira Filho  
vereador

À ordem do dia desta sessão

21 de Janeiro de 2021

Presidente

Aprovado (a) por 09 votos  
favoráveis e 07 contrário(s).

21 de Janeiro de 2021

Presidente



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DA EMENDA CM/02/2021  
QUE DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO TARIFÁRIO AO TRANSPORTE  
PÚBLICO URBANO DE PASSAGEIROS**

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

**EMENDA MODIFICATIVA CM/02/2021 AO PROJETO DE LEI  
CM/05/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO TOMAZ DE  
OLIVEIRA FILHO, que altera o valor do subsídio tarifário do Transporte  
Público Coletivo Urbano de Passageiros de Ituiutaba/MG previsto no §2º  
do artigo 1º da Lei nº 4.745 de 19 de agosto de 2020.**

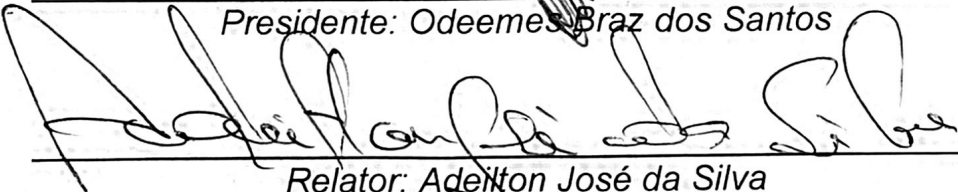
“Art. 1º - O valor do subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros de Ituiutaba/MG, previsto no §2º do artigo 1º da lei 4.745, de 19 de agosto de 2020, poderá ser de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) mensal, por três meses.”

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 21 de janeiro de 2021.

  
Presidente: Odeemes Braz dos Santos

  
Relator: Adelfon José da Silva

  
Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano